



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.264, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4321/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o artigo 31-A na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com a seguinte redação:

“Art.31-A – A União deverá proceder à doação dos bens imóveis sob seu domínio e que estejam em desuso ou em situação de abandono há três anos ou mais.

§ 1º - A doação de que trata o *caput* poderá ser efetuada para Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais.

§2º - Os imóveis doados serão, obrigatoriamente, utilizados nas áreas da saúde, educação e/ou assistência social, sendo vedada destinação diversa.

§3º - No termo de doação constarão a finalidade da doação, nos termos do disposto no parágrafo anterior, e o prazo para o seu cumprimento, o qual não será inferior a cinco anos.

§4º - O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação; ou

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§5º - A solicitação de doação será feita por escrito à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a qual tomará as providências administrativas e legais para o cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a grande quantidade de bens imóveis da União que se encontra em situação de desuso ou em completo abandono e que poderiam servir para abrigar escolas, creches, postos de saúde, hospitais e outros aparelhos públicos nas áreas da educação, da saúde e da assistência

social, as quais são tão carentes de investimentos e maiores recursos em nosso país.

Assim, considerando que a legislação atual deixa ao exclusivo critério do Poder Executivo a doação ou não de bens pertencentes à União e que não existe nenhum regramento para aqueles que se encontram em abandono ou desuso é que apresentamos o presente Projeto de Lei para alterar a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a matéria, para fixar que nestas situações a doação será compulsória, bastando que o interessado solicite a mesma por escrito à Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

No entanto, fixamos especificamente quem poderá solicitar tal doação e que o imóvel será, obrigatoriamente, destinado para equipamentos públicos nas áreas da saúde, educação e/ou assistência social.

Assim, esperamos contribuir para um melhor uso dos imóveis da união, que ora se encontram sem nenhum aproveitamento, inclusive para dar cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade e propiciar a melhoria da saúde, da educação brasileiras e no atendimento de assistência social, em especial dos portadores de necessidades especiais e na prevenção e tratamento de dependência química.

Diante do exposto é que solicito o apoio dos meus pares para a presente proposta legislativa.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Seção II Da Permuta

Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Seção III Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)*

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

V - beneficiários e pessoas físicas ou jurídicas de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
